



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.001694/2003-81  
**Recurso nº** Embargos  
**Resolução nº** **2402-000.604 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 05 de abril de 2017  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA.  
**Embargante** MARCELO DA SILVEIRA LOUREIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)  
Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)  
Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

**Relatório**

Cuida-se de embargos opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 2801-01.415 - 1.<sup>a</sup> Turma Especial (fls. 1096/1099) que não conheceu do recurso voluntário (fls. 451/455) em razão de sua intempestividade.

A conclusão do referido acórdão restou assim enunciada:

*No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante Aviso de Recebimento de fls. 435-v, se deu em 22/09/2008, segunda-feira. Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 22/10/2008, quarta-feira, entretanto só o fez em 24/10/2008, sexta-feira, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 444/448.*

*Registre-se que, inclusive a repartição preparadora, às fls. 802 (Vol 4) já noticiava a intempestividade do recurso de fls. 444/448.*

*Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.*

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou pedido de reconsideração (fls. 1108/1109), alegando que, conforme documento anexo (fls. 1111/1115), o recurso voluntário foi protocolado em 22/10/2008.

O pedido de reconsideração foi recebido como embargos, nos termos do despacho de fls. 1119/1120.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - relator

Do exame dos autos, tem-se que o recurso originalmente juntado (fls. 451/455) contém carimbo de recepção "C.A.C./PINHEIROS 24/10/2008, DERAT/SP 0818.000-9 / N° 06". Observa-se que no carimbo não há a assinatura do servidor que recepcionou os documentos.

Por outro lado, a contraprova (fls. 1111/1115) trazida pelo contribuinte juntamente com o pedido de reconsideração, contém recurso voluntário de idêntico conteúdo, no entanto, com carimbo diverso, onde consta "C.A.C./PINHEIROS em 22/10/2008 DERAT/SP 0818.000-9 / N° 04". Sobre o carimbo, consta rubrica.

Diante da divergência de fato entre os dois documentos, entendemos necessário o retorno dos autos à unidade que recepcionou os documentos para esclarecer definitivamente a situação.

Nesses termos, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade que recepcionou o recurso voluntário (a) verifique a autenticidade do carimbo apostado no recurso trazido posteriormente aos autos (fls. 1111/1115), (b) informe se este documento foi recebido em 22/10/2008 e (c) identifique, se possível, o servidor que após a rubrica no carimbo de recepção do recurso.

O contribuinte deve ser cientificado da presente resolução, juntamente com a resposta da diligência, abrindo-lhe prazo para se manifestar. Após, os autos devem retornar a este Conselho para prosseguir no julgamento dos embargos.

(assinado digitalmente)  
Túlio Teotônio de Melo Pereira